



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 51/2025 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Ementa: Dispõe sobre a proibição do plantio de árvores de grande porte sob a fiação da rede elétrica no Município e determina a substituição das árvores já existentes em tais condições.

Autor: Vereador Dr. Luiz Fernando Ledo

Relator: Vereador Marcus Viana

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei Nº 92/2025, o presente projeto de lei visa regulamentar o plantio de árvores em áreas públicas do Município de Formosa, proibindo o plantio de espécies de grande porte diretamente sob a rede elétrica e determinando a substituição progressiva daquelas já plantadas nessas condições. A medida objetiva garantir a segurança da rede elétrica e promover o ordenamento urbano e ambiental adequado.

Ao prever a substituição gradual dessas árvores, com cronograma elaborado pelo Poder Executivo e orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o projeto propõe uma solução equilibrada entre proteção ambiental e segurança urbana.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência legislativa municipal, conforme os arts. 30, I e II, da Constituição Federal, que autorizam o município a legislar sobre:

Assuntos de interesse local;

Suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Não há usurpação de competência da União ou do Estado, tampouco vício de iniciativa, pois trata-se de projeto do próprio Poder Executivo Municipal.

A proposta está em conformidade com:

O Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), que permite o manejo e substituição de árvores em área urbana desde que respeitados os critérios técnicos;

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), ao prever ações de ordenamento e controle da vegetação urbana;

Princípios do Direito Administrativo, como o da eficiência, precaução e legalidade.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

A substituição das árvores não implica desmatamento irregular, desde que siga critérios técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como previsto no texto.

Na construção no preâmbulo (“e eu, Prefeito Municipal, sanciono...”) é típica de um texto de lei já promulgada, e não de um projeto de lei. Em um projeto de iniciativa do Executivo, o correto seria constar apenas:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, APROVA a seguinte Lei:”

A sanção do Prefeito deve ocorrer após a aprovação do projeto pela Câmara, e constará no ato de promulgação da lei (não no projeto). A menção à sanção nesse momento antecipa um ato que ainda não ocorreu, o que contraria a técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

“A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, APROVA a seguinte Lei:”

Essa mudança é recomendável para manter a coerência formal do texto enquanto projeto de lei, e não confundi-lo com a versão sancionada e publicada da norma.

III – VOTO DO RELATOR

Após análise do conteúdo, esta Comissão opina que o Projeto de Lei Ordinária nº 92/25 é constitucional, legal e adequado sob a ótica da técnica legislativa, estando apto para regular tramitação e deliberação em plenário, com sugestões de ajustes redacionais para aprimoramento da forma e clareza do texto.

Câmara Municipal de Formosa - GO, 10 de junho de 2025.

Γ

Γ

Presidente

Relator

Γ

Γ

Membro

Membro

Γ

Membro